Processo n.º 2207/2021/CT

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- A faturação de consumos de gás natural para uso doméstico deve corresponder ao realmente consumido pelo consumidor/reclamante;

2º- Se a empresa comercializadora de gás natural emitiu faturas de consumos referenciando um CUI diferente do efetivo, constituiu-se na obrigação de efetuar e comprovar, com clareza ou transparência, a respetiva retificação ab initio, creditando ou debitando o consumidor em resultado dessa retificação, tudo sem prejuízo das disposições legais em matéria de caducidade e prescrição;

3º- Tendo o consumidor invocado facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular uma das reclamadas enquanto comercializadora de gás incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção;

I – Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a inexigibilidade do valor reclamado pela reclamada no montante de €394,71 (trezentos e noventa e quatro euros e setenta e um cêntimos) invocando a caducidade do direito da reclamada a receber essa quantia.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada interveio na fase arbitral deste processo, esteve representada por Mandatário e apresentou contestação escrita nos seguintes termos:

1. *Antes de mais, importa salientar que a ora Reclamada tem como escopo da sua atividade, a comercialização de energia, como, aliás, a sua designação social o indica, sendo, por tal, alheia aos circunstancialismos de que enforma a atividade prosseguida pelas Empresas Distribuidoras (ORD).*

2. *Neste sentido, a Reclamada mais não fez do que faturar o consumo de energia (gás) de acordo com as leituras fornecidas pelo ORD, que presume, naturalmente, serem as corretas.*

3. *Efetivamente, e a tal facto alude o Reclamante, apurou-se existir uma troca de contadores inicial, que foi corrigida em sistema na data de 25/05/2021, pelo ORD, Entidade competente para o efeito. Assim, para o ponto de entrega afetado ao Sr.*

o número de série do contador correto é

4. *Conforme densifica o ORD, em resposta à interpelação da aqui Reclamada, datada de 07/09/2021, com o propósito de prestar ao Reclamante cabal esclarecimento e proceder às correções necessárias, se às mesmas houvesse lugar, uma vez que o CUI melhor identificado no antecedente* ***3.*** *estava a ser faturado com leituras incorretas, porquanto provindas do contador errado, procedeu-se à emissão de fatura de acerto com a leitura de 1679m³, no momento em que ocorreu a troca de contadores (25/05/2021). Sublinhe-se que, ao contrário do que propala o Reclamante, a aludida troca não ocorreu a 12/05/2021, mas sim, a 25/05/2021. – Cfr. histórico anexo, que se junta para os devidos e legais efeitos.*

5. *Uma vez mais, reitera-se, para efeitos da presente sede, que a Reclamada é alheia a toda a situação reportada pela via da vertente reclamação.*

6. *Não obstante, prossegue o ORD, na sua resposta datada de 07/09/2021, afirmando que "Esta leitura [1679m³] sendo superior ao que estava ser faturado, não houve lugar a correção de leituras anteriores. Assim, ao registar a leitura real deste contador, foi efetuado o acerto de consumo em falta deste CUI desde a leitura de 1248 M3 a 12-04-2021 até 1679 M3. A partir desta data e até à rescisão as leituras já estão de acordo com o contador correto: 1703 M3 12.06.2021; Leitura de Ciclo 1715 M3 15.07.2021 Leitura final"*(Itálico Nosso) – *Cfr.* histórico anexo.

7. *O que se infere factual do exposto supra é que o ORD não só confirma o lapso quanto à atribuição errónea do n.º de série do sobredito contador, como assevera a correção da leitura final do contrato, correção essa já incluída na faturação remetida ao Reclamante.*

8. *Guiando-se a aqui Reclamada pelo cumprimento estrito do dever de informação e escorreita transparência para com todo e qualquer consumidor, evitando o erro em prejuízo de*

assim constranger o Reclamado, questionou, uma vez mais, o ORD, em 13/09/2021, à qual obteve, em 14/09/2021, a seguinte resposta: "Este Contador está trocado desde a sua instalação inicial em 09.07.2009. ***Não sendo possível refaturar todo o consumo desde o início, e sendo que este cliente gastou mais do que estava a pagar, foi emitida uma fatura com o consumo de diferença aquando a troca dos contadores****. A forma encontrada para fazermos a correção, faz com que o cliente pague o gás por ele consumido, mas não no período exato em que o consumiu. Em contrapartida o outro local de consumo que estava trocado, teve uma nota de crédito porque estava a pagar consumo efetuado por este cliente" (Negrito e Itálico Nossos) – Cfr. histórico anexo.*

9. Não se afigura, pois, despiciendo, reiterar integralmente o teor do exposto no antecedente ***7.***

10. Após tais correções, c apresenta uma dívida efetiva de ***€ 394,71*** *relativa ao contrato Tal valor corresponde ao efetivo consumo de energia efetuado pelo Reclamado, nas melhores palavras do ORD e de acordo com os dados fornecidos pelo mesmo. Como, aliás, é do domínio público, as comercializadoras apenas poderão conciliar a sua faturação ao consumidor com base em duas variáveis: por estimativa ou baseada na leitura real oferecida, que ocorrerá, por comunicação daquele último ou, na sua falta, do ORD, como sucede no caso concreto.*

11. Nesse sentido, os valores peticionados encontram-se corretamente emitidos, em absoluta conformidade com o oportunamente comunicado pelo ORD.

1.4. A reclamada ıão interveio, presencialmente, na fase arbitral deste processo, mas apresentou contestação escrita nos seguintes termos:

I. Da ilegitimidade processual ou ad causam da Reclamada

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Civil, "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer",

2. sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, "o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha".

3. Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da para intervir na presente acção depende do juízo que se faça acerca do seu interesse em contradizer os factos alegados na Reclamação.

4. Se, em caso de perda da demanda, a sofrer directamente um prejuízo, então é parte legítima, precisamente porque tem todo o interesse em evitar que esse prejuízo se repercuta na sua esfera jurídica.

5. Se, pelo contrário, c em caso de perda da demanda, não sofrer directamente qualquer prejuízo ou desvantagem, ficando numa situação igual à situação em que estaria se a demanda não tivesse procedido,

6. então a é, por imposição da lei, parte ilegítima, precisamente porque, nesse caso, nada tem a ganhar com a contradição dos factos alegados na Reclamação.

7. Ora, na reclamação apresentada o Reclamante pretende que seja declarado que não é devedor da quantia de € 394,71, relativa a factura emitida pela Reclamada

8. A factualidade invocada pelo Reclamante é alheia à Reclamada

9. Não tendo a Reclamada tido qualquer intervenção na emissão de facturas, conclui-se que os factos concretizadores dessa causa de pedir são todos eles estranhos e alheios à Reclamada

10. E, assim sendo — como claramente é —, a Reclamada é parte ilegítima nos presentes autos.

11. Devendo assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 577.º do CPC, ser julgada procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da Reclamada e, em consequência, deve a Reclamada ser absolvida da instância.

12. Por outro lado, e mesmo que não se entendesse como se acaba de referir, a verdade é que ainda que o Reclamante fizesse prova de todos os factos por si alegados, tal não seria suficiente para julgar a Reclamação procedente relativamente à Reclamada pela apontada razão de que esta é estranha à causa de pedir da reclamação.

13. Consequentemente, a inconcludência da reclamação relativamente à Reclamada sempre conduziria, por isso, à absolvição da Reclamada do pedido. SEM PRESCINDIR, II. Impugnação:

14. Como já vimos, com a reclamação apresentada, o Reclamante pretende que seja declarado que não é devedor da quantia de € 394,71, relativa a factura emitida pela Reclamada

15. Como é sabido, a Reclamada é concessionária do serviço público de distribuição de gás natural na região do litoral norte de Portugal, o que inclui o recebimento, veiculação e entrega de gás natural como ainda a construção, a manutenção, a operação e a exploração de todas as infra-estruturas que integram a nessa área, isto de acordo com o contrato de concessão celebrado com o Estado Português a 11.04.2008, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98, de 2008).

16. Por força do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro (que estabelece as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural), e do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho (que fixa o regime jurídico de cada uma das actividades que constituem o Sistema Nacional de Gás Natural — de entre elas a distribuição e comercialização regionais), a está impedida de comercializar gás natural, limitando-se a sua actividade à construção e manutenção das infra-estruturas de distribuição de gás, através das quais o gás natural é veiculado.

17. De acordo com o enquadramento legal e regulatório vigente, a comercialização de gás natural (i.e, a compra e venda de gás natural a clientes — cf. alínea j) do artigo 3.º do DL 140/2006), compete a entidades licenciadas para o efeito (totalmente independentes das empresas concessionárias da distribuição de gás natural — artigos 31.º e 38.º do DL 30/2006), entre as quais não se encontra a (1).

18. Temos então que a não se dedica à comercialização de gás natural, não tendo celebrado com o Reclamante qualquer contrato de fornecimento de gás natural.

19. Pelo que, necessariamente, não emitiu nenhuma factura à Reclamante.

20. Seja como for, imbuída do espírito de colaboração, é possível à contribuir para precisar alguns pontos e esclarecer outros.

21. Em primeiro lugar, o gás em causa foi efectivamente consumido.

22. Em segundo lugar, foi possível à apurar que apesar do consumo ter sido alocado por lapso ao cliente errado, o gás foi efectivamente facturado ao comercializador.

23. Em terceiro lugar, a procedeu já, junto do comercializador, às necessárias correcções dos consumos, procedendo, por um lado, à devolução do consumo relativo cliente ao

qual o gás foi alocado em excesso, e, por outro, à imputação do consumo real relativo ao aqui Reclamante.

24. Note-se que sempre que existem correcções de leituras, estas são sempre efectuadas no período presente, o que implica que os acertos sejam feitos sempre na última factura (ou na factura imediatamente após ter sido detectada a necessidade de acerto).

25. Em suma, não há dúvidas de que o gás que cujo pagamento está a ser exigido ao Reclamante foi efectivamente consumido por este.

26. Pelo exposto, conclui-se que a Reclamada não cometeu qualquer ilícito, contratual ou extracontratual, não sendo, portanto susceptível de responsabilização nos presentes autos.

TERMOS EM QUE DEVE A PRESENTE RECLAMAÇÃO SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO, S.A. E A MESMA TOTALMENTE ABSOLVIDA, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de gás ao reclamante.

III- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 14-12-2021, com a presença do reclamante e da reclamada representada pelo seu Ilustre Mandatário e sem que a presença da reclamada

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º-1/d) e 15º, da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

Pese embora invocada a exceção de ilegitimidade passiva da co-reclamada a verdade é que, pelo modo como está configurada a reclamação que dá origem a estes autos, com referências constantes às Reclamadas sem identificar a qual das duas se refere e com a formulação de pedido de caducidade dos valores faturados (notória atividade que a co-reclamada desenvolve e que não está incluída no elenco das atividades da), forçoso é concluir, à luz do princípio de que a legitimidade processual se afere pelo modo como é configurada a ação, que ambas as partes são legítimas (cfr artigo 30º, do CPC).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamada exerce a atividade de construção e manutenção das infra-estruturas de distribuição de gás, através das quais o gás natural

é veiculado – Facto que se julga provado com base no alegado pela reclamada no art. 16º da contestação;

b) A reclamada tem como um dos escopos da sua atividade a comercialização de gás – Facto que se julga provado com base no alegado pela reclamada no art. 1º da contestação;

c) A 09.07.2009 a reclamada procedeu à instalação do serviço de gás na habitação do reclamante – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e com base no art.8º da contestação apresentada pela reclamada

d) O reclamante, em data que já não sabe precisar mas pelo menos desde o ano de 2009, celebrou um contrato de fornecimento de gás com a reclamada para o local de consumo sito na Facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante

e) Para o ponto de entrega afetado ao reclamante (CUI:) o número de série do contador correto é o Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com o alegado no art. 3º da contestação da reclamada

f) O contrato indicado em d) cessou em 15-07-2021 por migração do reclamante para a empresa comercializadora – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pelas reclamadas;

g) A 25.05.2021 a reclamada apurou a existência de uma troca de contadores inicial que foi corrigida em sistema na data de 25.05.2021 pelo reclamada – facto que se julga provado com base no confessado pela reclamada no ponto 3 da sua contestação;

h) À cliente e vizinha do reclamante, foi emitida nota de crédito com a importância de €394,71 – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha e não contrariado pelas reclamadas;

i) A instalação com o número de contador pertence à vizinha do reclamante identificada em h) - Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha e não contrariado pelas reclamadas;

4.2 Factos Não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso a reclamada) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros e também no depoimento das testemunhas por si arroladas.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de gás celebrado entre reclamante e reclamada e bem assim que ocorreu uma troca de contadores inicial que apenas foi corrigida em sistema na data de 25.05.2021.

Mais foi possível apurar a este tribunal que o reclamante estava a ser faturado com leituras incorretas, porquanto provinham do contador errado que pertencia à vizinha e aqui testemunha

Na realidade, o acervo documental junto pelas partes e a posição assumida por estas no processo, induziram a convicção do Tribunal de que não foi por causa imputável ao consumidor, ora reclamante, que não foram feitas leituras de consumos não correspondentes aos realmente por si efetuados.

Já no que concerne aos factos não provados, estribou-se o Tribunal na existência e subsistência de dúvidas, pelo menos, quanto à realidade dos mesmos considerando que a reclamada limitou-se a alegar que fez a retificação da faturação, juntando documentos, e que o reclamante não aceitou, como efetuada, essa retificação

(cfr artigos 414º, CPC e 340º-1, CC) por entender que se reportava a consumos cujo direito ao recebimento caducou.

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VI- Da fundamentação de direito

A Lei 23/96 com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de gás um desses serviços (cfr. art. 1º da citada norma).

O utente desses serviços tem direito a uma fatura, com periodicidade mensal e que especifique devidamente os valores que apresenta (neste sentido artigo 9º n.º 1, 2 e 4 da LSPE).

No caso em análise, evidencia-se a prestação de serviço público essencial com faturação de consumos manifestamente errada e decorrente de erro não imputável ao reclamante traduzido na troca dos CUI´s até à regularização da situação em 25-05-2021 como decorre da alínea g), dos factos provados.

Como é sabido, o CUI (Código Universal da Instalação) é o número que identifica a instalação de gás natural, fundamental, desde logo, para uma correta leitura e faturação dos consumos efetuados.

No caso e tal como foi alegado, reconhecido pelas partes e provado, houve uma troca de CUI´s com a consequente faturação errada dos consumidores afetados: o reclamante e a vizinha

Certo que a reclamada veio alegar que procedeu às devidas correções à faturação de acordo com a informação prestada pela reclamada considerando que "***Não sendo possível refaturar todo o consumo desde o início, e sendo que este cliente gastou mais do que estava a pagar, foi emitida uma fatura com o consumo de diferença aquando a troca dos contadores***. *A forma encontrada para fazermos a correção, faz com que o cliente pague o gás por ele consumido, mas não no período exato em que o consumiu.*

Em contrapartida o outro local de consumo que estava trocado, teve uma nota de crédito porque estava a pagar consumo efetuado por este cliente".

Tendo o reclamante alegado que a retificação levada a cabo pela ((ao nível da faturação) está feita tendo por base os consumos tido por si desde o ano de 2009 tinha tal reclamada o ónus de provar essa factualidade alegada e não apresentou os meios de prova convincentes dessa retificação, pelo que resultou, no mínimo, duvidosa em que assentou a retificação e, consequentemente, não provados os respetivos factos à luz do disposto nos artigos 414º, do CPC e 346º, do CC.

Daí a necessária procedência do pedido contra a reclamada

POSTO ISTO

O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação (cfr. art. 10º n.º 1 da LSPE).

Este prazo de prescrição extintiva, sujeito subsidiariamente às regras gerais do CC (art. 300º e ss.), conta-se desde a data da prestação do serviço e só pode ser interrompido pela citação ou notificação judicial, nos termos do disposto no artigo 323º do citado diploma legal, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção é sempre e inderrogavelmente de 6 meses (artigo 10º da LSPE alterado pela Lei 24/2008).

À prescrição, como facto impeditivo do direito de crédito, pode o respetivo titular opor a sua não subsistência, sendo, no entanto seu, o respetivo ónus probatório (art. 342º-2 do C CC).

Para além do curto prazo de prescrição estabelecido no seu nº1 o art. 10º nº2 da Lei nº 22/96, na sua redação originária, estabelecia que se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito ao recebimento da diferença do preço **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento. Decorria deste normativo que se, por erro, a empresa prestadora do serviço de público faturar importância inferior à correspondente ao serviço prestado, lhe assiste o direito de retificar o valor global faturado em função da quantidade real

do serviço prestado e das tarifas. No entanto, o prazo para o exercício judicial do direito ao recebimento da diferença do preço é igualmente muito curto: **seis meses após o pagamento do valor subfacturado**, e não a contar da data do conhecimento do erro, nem da data da emissão da fatura ou da sua remessa ao utente.

Esta norma foi objeto de alteração operada pela Lei nº 12/2008, estatuindo atualmente o art. 10º nº2, que se **por qualquer motivo**, incluindo o erro do prestador de serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento daquela diferença **caduca dentro de seis meses após aquele pagamento**. Alargou-se, assim, os fundamentos do direito ao recebimento da diferença entre o preço faturado e o preço superior realmente devido, que passa a ser independente do motivo do desfasamento.

Nesta norma, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade e gás): a prescrição e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão "qualquer motivo" para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do "crédito à diferença"), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-

se no momento do "pagamento inicial" (art. 10.º n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos o crédito de que a reclamada se arroga titular (cuja caducidade o reclamante pretende que seja declarada) tem como objecto as "diferenças" entre os montantes anteriormente pagos pelo reclamante, determinados por leituras incorretas de outro contador e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do seu contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela reclamada está sujeito a caducidade.

Assim, não resultou provado que a factura n.º FT emitida a 24.08.2021 no montante de €394,71 corresponde ao efetivo consumo de energia efetuado pelo reclamante apenas no período compreendido entre 08.07.2021 a 15.07.2021 como resulta do descritivo de tal factura.

Procede, pois, a pretensão do reclamante.

VII- <u>Decisão</u>

Julga-se totalmente procedente a ação, e em consequência:

a) Condena-se a reclamada , a reconhecer que o reclamante não lhe deve a importância de €394,71 ou qualquer outra relativas à fatura emitida a 24.08.2021 no montante de €394,71 conforme peticionado.

b) Absolve-se da instância a reclamada

O valor do processo fixa-se em €394,71 (trezentos e noventa e quatro euros e setenta e um cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 09 de fevereiro de 2022.

A Juiz-Árbitro,

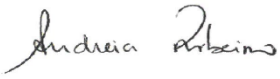

(Andreia Ribeiro)